

comprobatórios das alegações, sendo primeiramente dirigido à autoridade recorrida para eventual reconsideração.

§ 6º Admitido o recurso, poderá a autoridade recorrida determinar a reanálise da matéria mediante relatório complementar a fim de subsidiar a decisão de reconsideração.

§ 7º Não havendo reconsideração, o recurso será remetido ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, para decisão em última instância.

Art. 18. Independentemente da elaboração do relatório de conformidade, a constatação de descumprimento de compromissos e requisitos poderá dar ensejo à aplicação cautelar das sanções de que tratam os arts. 6º, 7º, 8º, 25 e 38 do Decreto nº 9.557, de 2018, pelo Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, sem a prévia manifestação do interessado, sempre que se caracterize risco iminente ao erário.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o interessado será imediatamente intimado a se manifestar na forma do inciso III do § 3º do art. 17 desta Portaria.

§ 2º A constatação de descumprimento de obrigação acessória antes da elaboração do relatório de conformidade ensejará notificação para regularização no prazo de quinze dias, sob pena de multa de que trata o art. 25, III, do Decreto nº 9.557, de 2018, na forma do inciso III do § 3º do art. 17 desta Portaria.

§ 3º A partir do terceiro mês de descumprimento, após o prazo de que trata o § 2º deste artigo, o interessado será notificado eletronicamente pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da suspensão de sua habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. O descumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos no país de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará multa compensatória nos termos previstos nos arts. 6º a 8º do mesmo Decreto.

Parágrafo único. O pagamento de multas compensatórias dar-se-á sob a forma de depósito em projetos e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção credenciados nos termos previstos no § 1º do art. 31-A do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 20. A incidência do inciso I do art. 26 do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará o cancelamento da habilitação da empresa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que atue no âmbito de suas competências.

Art. 21. A incidência do art. 27, incisos I e II, e do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará a suspensão da habilitação da empresa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, ou ao Regime de Autopeças Não Produzidas, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que atue no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, a empresa também será multada na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 22. O descumprimento de obrigação acessória que não caracterize a incidência dos arts. 21 e 22 desta Portaria ensejará a multa de que trata o inciso III do art. 25 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 23 Para fins da verificação da manutenção da regularidade da empresa habilitada em relação aos tributos federais, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação juntará ao processo de habilitação certidões de regularidade quanto aos tributos federais quando da elaboração do relatório de conformidade de que trata o art. 17 desta Portaria.

Parágrafo único. A empresa que tenha a habilitação suspensa ficará impedida de apurar o benefício tributário de que trata o art. 19 do Decreto nº 9.557, de 2018, enquanto não sanadas as irregularidades que deram causa à suspensão da habilitação.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As atividades dispostas nesta Portaria não afastam as competências conferidas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pela legislação, relativas à fiscalização do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

#### ANEXO I

##### REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE AUDITOR INDEPENDENTE

Ao Ministério da Economia

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

(Denominação ou razão social), CNPJ nº \_\_\_\_\_, estabelecida no(a)

\_\_\_\_\_, vem requerer o seu credenciamento junto a esta Secretaria como "Auditor Independente", para verificação do atendimento aos requisitos de que tratam o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, nos termos previstos no § 4º do art. 2º, § 4º do art. 30 e § 1º do art. 38 do referido Decreto, anexando, para tanto, a seguinte declaração.

Declaro que a \_\_\_\_\_ (Denominação ou razão social), acima identificada, dispõe de profissionais com capacidade técnica e experiência aptos a aferir e atestar a veracidade das informações prestadas pelas pessoas que possuam registro de compromissos ou sejam habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, ou ao Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penas da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

(local e data)

(denominação ou razão social)

(número de inscrição da sociedade na CVM)

(nome completo e assinatura do sócio representante - CRC nº \_\_\_\_\_)

#### ANEXO II

##### ESCOPO DE ATUAÇÃO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Requisito	Conformidade	Aplicação
Adesão a programas de rotulagem veicular de eficiência energética e de segurança veicular estabelecidos pelo Inmetro e pelo Denatran (art. 1º, I - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação da adesão do fabricante ou importador aos programas de rotulagem, e verificação do percentual de modelos comercializados inscritos em cada um dos programas.	Inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Atingimento dos níveis mínimos de eficiência energética (art. 1º, II - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação do atendimento aos critérios de apuração, do cálculo e da apresentação dos resultados alcançados.	Inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Atingimento dos níveis mínimos de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (art. 1º, III - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação do atendimento aos critérios de apuração, do cálculo e da apresentação dos resultados alcançados.	Inciso III do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Realização de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento (art. 15, II - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação da execução de projetos discriminados em memorial descritivo apresentado pela empresa habilitada; Confirmação dos valores empregados, registros realizados e resultado final dos projetos; Confirmação do atendimento dos percentuais mínimos exigidos a serem dispêndios.	Incisos I e III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018.
Realização de projeto de desenvolvimento e produção tecnológica (art. 13, III - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação quanto à realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado; Confirmação da realização dos investimentos informados no projeto de investimento aprovado junto ao Ministério.	Inciso III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018.

#### PORTARIA Nº 14.073, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece regulamentação complementar da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística, regulamentado pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, e dispõe sobre procedimentos a serem observados para atendimento aos requisitos e apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 106, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 57, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no § 4º do art. 2º, e item 14 do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

#### Capítulo I

##### Do Desempenho Estrutural e Tecnologias Assistivas à Direção

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos a serem observados para o atendimento dos requisitos e à apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção em relação aos produtos comercializados no País, conforme Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 1º O requisito de que trata o caput será exigível no prazo definido no inciso I do § 6º do art. 1º e nos termos do disposto no item 5 do Anexo IV, ambos do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 2º A comprovação de desempenho do requisito de que trata o caput e dos resultados dos ensaios devem cumprir com o exigido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ou, na inexistência de regulamentação doméstica, com os Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR), ou com as normativas Norte-Americanas do Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS), conforme apresentado no site institucional do Ministério da Economia - ME, no endereço eletrônico [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, na inexistência de regulamentação nas normativas citadas, visando tornar tecnicamente possível a comprovação de desempenho do requisito de que trata o caput, e dos resultados dos ensaios, serão admitidos padrões de avaliação da International Organization for Standardization (ISO), ou, na sua falta, por dossiê com avaliação técnica detalhada pelo fabricante, o qual será analisado pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), que decidirá sobre a aplicabilidade da concessão do requisito ao código de marca/modelo/versão (CAT/Renavam).

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), a presença e as características técnicas dos sistemas constantes do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) os relatórios de ensaios, dossiês e declarações de atendimento aos requisitos, conforme estabelecido pelos regulamentos do programa de rotulagem veicular de segurança e para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

#### Capítulo II

##### Da Verificação do Desempenho Estrutural e Tecnologias Assistivas à Direção

Art. 3º Para cálculo do atendimento ao requisito de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, o fabricante ou importador de veículos deverá contabilizar o percentual de atendimento a cada um dos requisitos gerais, de todos os veículos importados ou comercializados, considerando-se todos os seus códigos de marca/modelo/versão (CAT/Renavam), ponderados pelas respectivos emplacements ocorridos no Brasil nos doze meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo.

